

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2011/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000335/2011
DATA DE REGISTRO NO MTE: 07/04/2011
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014045/2011
NÚMERO DO PROCESSO: 46205.006302/2011-57
DATA DO PROTOCOLO: 07/04/2011

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/internet/mediador>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46205.011447/2011-70 e **Registro nº:** CE000652/2011

Processo nº: 46205.013835/2011-95 e **Registro nº:** CE000819/2011

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA, CNPJ n. 04.325.091/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RAIMUNDO NONATO GOMES;

E

INTEGRAL ENGENHARIA LTDA, CNPJ n. 07.334.816/0001-09, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A, CNPJ n. 63.081.764/0001-79, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA., CNPJ n. 04.962.891/0001-18, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA, CNPJ n. 08.597.610/0001-26, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

ENESA ENGENHARIA S A, CNPJ n. 48.785.828/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

TOZZI DO BRASIL LTDA, CNPJ n. 05.377.448/0001-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ANTONIO CLETO GOMES;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de abril de 2011 a 31 de março de 2012 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Indústrias de Construção de Obras de Termelétricas**, com abrangência territorial em **São Gonçalo do Amarante/CE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL**CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

O piso salarial, assim entendido como o menor salário pago nas EMPRESAS, obedecerá ao discriminado no quadro abaixo:

GRUPO	FUNÇÃO	SALÁRIO HORA	SALÁRIO MES
A	AJUDANTE	R\$ 2,73	R\$ 600,60
B	½ OFICIAL	R\$ 3,50	R\$ 770,00
C	LIXADOR MAÇARIQUEIRO MONTADOR	R\$ 4,14	R\$ 910,80
D	MONTADOR DE ANDAIME	R\$ 4,75	R\$ 1.045,00
E	MONTADOR LIDER MECANICO MONTADOR	R\$ 4,94	R\$ 1.086,80
F	SOLDADOR DE CHAPARIA	R\$ 5,88	R\$ 1.293,60
G	CALDEREIRO	R\$ 6,21	R\$ 1.366,20
H	ELETRICISTA F/C ENCANADOR MECANICO AJUSTADOR	R\$ 6,42	R\$ 1.412,40
I	SOLDADOR RX AÇO CARBONO	R\$ 7,64	R\$ 1.680,80
J	SOLDADOR MIG SOLDADOR RX AÇO LIGA SOLDADOR TIG AÇO CARBONO	R\$ 7,84	R\$ 1.724,80
K	SOLDADOR TIG AÇO LIGA	R\$ 8,51	R\$ 1.872,20

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Os demais empregados que não foram contemplados com o piso salarial ajustado na cláusula anterior, terão os salários reajustados em 9,36% (nove virgula trinta e seis por cento) sobre o salário vigente em 31.03.2011.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os reajustes da Construção Civil Pesada ficarão sujeitos aos que vierem a ser pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada entre SINICON e SINTEPAV-CE.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE****CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

As EMPRESAS elaborarão laudo técnico pericial do ambiente de trabalho, com assistência de perito indicado pelo **SINTEPAV/CE**, a cada dois meses, contados a partir da assinatura do presente acordo, devendo cada parte arcar com os custos dos peritos nomeados.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS que atuam na base territorial do SINICON e SINTEPAV/CE concederão almoço, jantar ou vale-refeição, assim como café da manhã, para todos os empregados, cujo valor máximo de desconto será de R\$ 1,00 (um real) do salário para a cobertura de todas as refeições, em atendimento às normas do Programa de Alimentação do Trabalhador- PAT, podendo se beneficiar do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, ressalvadas as condições mais benéficas com os trabalhadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS fornecerão, sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, inclusive nos canteiros centrais de EMPRESAS, escritórios dos canteiros de obras e frentes de trabalho e serviço de montagem e manutenção, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com margarina ou manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estabelecido que a partir de abril de 2011, na impossibilidade absoluta de fornecimento de jantar aos empregados provenientes de outro Estado da Federação, as EMPRESAS fornecerão ajuda de custo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensalmente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - De segunda-feira a sexta-feira ou de segunda-feira a sábado, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a 02 (duas) horas, as EMPRESAS fornecerão lanche gratuito igual ao café da manhã conforme discriminado no parágrafo primeiro. Excepcionalmente, quando a jornada exceder cinco horas será servido o jantar, ao invés do lanche.

PARÁGRAFO QUARTO - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada exceder cinco horas, as EMPRESAS concederão almoço subsidiado na forma prevista no caput desta cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

PARÁGRAFO QUINTO - As EMPRESAS, que executarem serviços de turno à noite, concederão jantar aos seus Empregados, subsidiados conforme caput, que deverá ser servido na metade da jornada.

PARÁGRAFO SEXTO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As EMPRESAS manterão instalações adequadas para as refeições de seus empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

PARÁGRAFO OITAVO - As EMPRESAS ampliarão o refeitório do empreendimento UTE-PECÉM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com início imediato das obras.

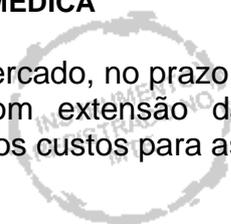
PARÁGRAFO NONO - As EMPRESAS adotarão solução técnica para o esgoto do refeitório do empreendimento UTE-PECÉM, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com início imediato das obras.

PARÁGRAFO DÉCIMO - As EMPRESAS procederão à sucção nos banheiros químicos, uma vez durante o dia e outra vez durante a noite, e farão limpezas diárias nos referidos banheiros.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS farão estudo de mercado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, acerca da viabilidade de contratar plano de saúde, com extensão da assistência médica aos cônjuges e filhos dos empregados, com ônus de 100% dos custos para as mesmas.



SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA OITAVA - SEGURO EM GRUPO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS farão, em favor de seus empregados, independente da forma de contratação, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) a cobertura para os casos de morte natural não deverão ser inferior ao equivalente a 20 (vinte) vezes o salário do trabalhador e 25 (vinte e cinco) vezes o salário do trabalhador para os casos de morte ou invalidez por acidente;
- b) o plano de seguro será subsidiado pelas empresas, conforme Lei nº 8.213/91;
- c) torna-se automática a adesão do trabalhador ao plano de seguro no ato de sua contratação, independentemente de formalização em qualquer documentos específico para este fim;
- d) as EMPRESAS deverão implementar as condições previstas nesta cláusula no prazo de até 30 (trinta) dias;
- e) a EMPRESA que não proceder à contratação do seguro previsto nesta cláusula fica responsável pelo pagamento da cobertura, a título de indenização.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As EMPRESAS ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus empregados até o limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a partir de 01.04.2011, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) o empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, pelo INSS;
- b) as despesas a que se refere o caput desta cláusula serão pagas diretamente a instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;
- c) o valor estabelecido no caput desta cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustes a que fizer jus a categoria profissional aqui representada.

CLÁUSULA DÉCIMA - KIT NATALINO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as EMPRESAS fornecerão até o dia 17/12, a todos os seus empregados, um conjunto de produtos alimentícios, típicos do período de festividades natalinas e celebração de final de ano, nos moldes do kit fornecido no ano de 2010, sem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer fim.



CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As EMPRESAS assinarão a CTPS dos seus empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma função para a qual o empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao trabalhador no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS entregarão aos seus empregados, mediante comprovante,

cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência a ser firmado entre as EMPRESAS e empregados terá prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDE A DATABASE

Em face da projeção de 30 (trinta) dias ao tempo de serviço do trabalhador, quando da concessão de aviso prévio de forma indenizada, obrigam-se as EMPRESAS a pagar aos trabalhadores despedidos, sem justa causa, no mês de fevereiro uma multa equivalente ao respectivo salário base do empregado, conforme disposto na Lei nº 7.238/84.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos empregados despedidos imotivadamente no curso do mês de março em face da projeção do aviso prévio concedido de forma indenizada ao tempo de serviço, será assegurado o recebimento das diferenças incidentes sobre todas as verbas pagas após a database (1º de abril), inclusive sobre as parcelas rescisórias, por força dos respectivos reajustes concedidos pelo presente ACT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Fica assegurado a todo o empregado da categoria, despedido sem justa causa, o pagamento do aviso prévio indenizado.



RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DO TRABALHADOR

Fica facultado às EMPRESAS, na forma da legislação vigente, efetuar a transferência de seus trabalhadores entre obras e escritórios sem a necessidade de rescisão contratual, desde que haja mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese contida no caput desta cláusula, a EMPRESA se obriga a pagar o adicional de transferência no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROMOÇÃO

Após desenvolver, durante 90 (noventa) dias consecutivos, atividade diferente daquela para a qual foi contratado, em função hierarquicamente superior, o empregado será efetivado na nova função, exceto quando se tratar de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS darão preferência para preenchimento de vagas de operários qualificados usando os ajudantes de oficinas, do seu quadro de empregados, que comprovem sua qualificação e habilitação através de cursos ministrados por entidades legalmente reconhecidas para esse fim.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - LICENÇA MATERNIDADE / ESTABILIDADE DA GESTANTE

As trabalhadoras da categoria farão jus a uma estabilidade no emprego até 06 (seis) meses após o parto, conforme previsto na Lei nº 11.770 de 09 de setembro de 2008.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS se comprometem a remanejar as mulheres grávidas para funções e setores compatíveis com a sua condição, a partir da correspondente recomendação médica.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do sétimo mês de gestação, a trabalhadora da categoria terá sua jornada diminuída em trinta minutos, para que possa promover a sua higiene pessoal. Quando houver razões de ordem médica documentalmente comprovadas que justifiquem a necessidade de redução da jornada em trinta minutos para as trabalhadoras antes do sétimo mês de gestação, as EMPRESAS não se oporão a esta redução.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A referida licença será paga integralmente pelas EMPRESAS com a compensação dos meses garantidos pela legislação e complementação daqueles em fase de regulamentação.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE PESSOAL

As EMPRESAS fornecerão transporte aos seus empregados, devendo utilizar ônibus ou qualquer outro tipo de veículo fechado nos quais os trabalhadores viajarão sentados em bancos, ficando expressamente proibido o transporte em carrocerias e caminhões, caçamba e similares, mesmo quando tais carrocerias forem de algum modo fechadas, em rodovias federal, estadual, municipal e vias urbanas, conforme art. 108 do Código Brasileiro de Trânsito.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento de transporte que trata esta cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício de natureza salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os atrasos decorrentes de problemas com veículo fornecido pela EMPRESAS não serão descontados do salário do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As EMPRESAS poderão oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência, o canteiro de obras e vice versa, hipótese que não será devido o vale transporte.

PARÁGRAFO QUARTO – Fica desde já estabelecido que sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso residência trabalho, e vice versa, será computado para quaisquer efeitos

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALOJAMENTOS

As EMPRESAS colocarão ventiladores e tanques para lavagem de roupa nas dependências dos alojamentos destinados aos empregados, no prazo de 30 (trinta) dias, fazendo a adequação da quantidade de pessoas por dormitório.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE DO EMPREGO

Fica assegurada aos empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a) por 12 (doze) meses, nos casos de acidente de trabalho por afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a quinze dias;
- b) ao empregado que esteja faltando doze meses para se aposentar por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalho descontínuo na mesma empresa e na mesma base territorial do sindicato aqui acordante, quando solicitada por escrito pelo empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- c) ao dirigente sindical eleito para cargo conforme determina a lei vigente (CLT, art. 542, § 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 07(sete), conforme dispõe o art. 522, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em lei, limitam-se à obra UTE - PECÉM, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços e/ou obra, pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, quando executadas em dias de segunda-feira a sexta-feira. Em dias de sábados, domingos e feriados, a remuneração das horas extraordinárias terá o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TERÇA FEIRA DE CARNAVAL

Fica estabelecido que a terça-feira de carnaval será feriado para todos os trabalhadores aqui representados por este Acordo Coletivo.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

As EMPRESAS não farão descontos nos salários dos empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a) nas hipóteses previstas em Lei, desde que comprovadas;
- b) até 01 (um) dia para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- c) até 02 (dois) dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- d) pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão deduzidas no salário do empregado, as horas de saída antecipada dos trabalhadores, desde que autorizadas pela empresa, podendo os trabalhadores compensá-las em outro dia da semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS ESTUDANTES

As EMPRESAS concederão, nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de falta a seus empregados estudantes que, comprovadamente frequentarem as escolas oficiais reconhecidas, bem como assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exames vestibulares. Os dias abonados não poderão ultrapassar 15 (quinze) dias por ano e o empregado estudante para fazer jus à liberação aqui prevista, deverá avisar à Empresa por escrito, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores que comprovarem matrícula em curso de pós graduação "lato" e "stricto sensu" serão liberados nas condições previstas no caput.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS buscarão convênio visando à formação educacional dos seus empregados, através de telecursos e outras instituições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DIAS DE CHUVA E FORÇA MAIOR

Fica garantido o pagamento do dia, como se trabalhado fosse, aos empregados que tendo comparecido ao local de trabalho, fiquem impossibilitados de exercer a sua função por força maior ou em decorrência de chuvas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS / PARALISAÇÃO

As EMPRESAS abonarão as faltas decorrentes da paralisação ocorrida no período de 14.03.2011 a 25.03.2011.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO TRABALHADOR

Fica estabelecido que a última sexta-feira do mês de novembro é feriado para todos os trabalhadores aqui representados por este Acordo Coletivo.

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FOLGA DE CAMPO / LICENÇA FAMILIAR

As EMPRESAS concederão, aos empregados que possuem domicílio diferente do local de trabalho, folga de 03 (três) dias úteis para os empregados com domicílio que distem de 500km a 1.000km, e folga de 05 (cinco) dias úteis para os empregados com domicílio com distância superior a 1.000km.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A folga de que trata esta cláusula será concedida a cada período de 90 (noventa) dias de efetivo trabalho, iniciando-se a contagem do gozo sempre em dias de segunda-feira.

PARAGRAFO SEGUNDO – As EMPRESAS anteciparão os valores necessários às despesas com alimentação durante o percurso do empregado, limitando-se a R\$ 10,00 (dez reais) para almoço e/ou jantar e R\$ 2,00 (dois reais) para café da manhã, devendo o empregado apresentar os recibos das despesas, para fins de prestação de contas, até 05 (cinco) dias após o retorno da folga de campo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS fornecerão as passagens necessárias ao deslocamento ou o valor respectivo, de ônibus ou avião, o que for mais econômico para as mesmas; nos percursos superiores a 1.000km, o deslocamento será realizado através de transporte aéreo comercial, se houver, devendo o empregado solicitar a emissão de passagens com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. Ao invés de viajar, o empregado poderá indicar uma pessoa para vir ao seu encontro, ficando as EMPRESAS responsáveis pelo pagamento das despesas nas condições acima. O empregado fica ciente que a pessoa indicada não poderá permanecer no alojamento das EMPRESAS.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LOCAL DE LAZER

As EMPRESAS manterão e aumentarão na obra UTE PECÉM tendas e bancos de madeira, para descanso dos empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As EMPRESAS cumprirão o disposto nesta cláusula no prazo de 60 (sessenta) dias.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVOS

As EMPRESAS colocarão à disposição de seus trabalhadores todos os EPI's / EPC's (equipamento de proteção individual e coletivo) para uso durante a execução de suas atividades, conforme determina a NR-6 da Portaria 3.214 do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS deverão orientar, através de seminários, cursos ou palestras, a todos os seus trabalhadores, sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's e EPC's.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS fornecerão uniforme na forma da NR-18 para todos os trabalhadores da área de produção, para os demais, este fornecimento ficará sujeito à opção dos mesmos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando da admissão do empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva relativas à sua saúde e integridade física. As EMPRESAS deverão fornecer aos trabalhadores, conhecimento dos programas de prevenção, natureza e riscos das substâncias, e processos do seu setor e dos demais por onde transitar, propiciando ainda, capacitação de fuga de emergência, ficando pactuado que o treinamento não se limitará ao período mencionado, prevendo-se reciclagens periódicas.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES DA CIPA

As EMPRESAS remeterão ao SINTEPAV/CE uma cópia da ata de reunião da CIPA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da reunião da comissão.

TREINAMENTO PARA PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

As EMPRESAS se obrigam a desenvolver e manter atitudes prevencionistas através da conscientização de todos os seus empregados. Para tanto deverão instituir os DDS's- Diálogos Diários de Segurança, programas de capacitações e

qualificações específicos, informando ao SINTEPAV os seus programas considerando o perfil da obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS ficam obrigadas a elaborar ordens de serviço sobre segurança e medicina do trabalho e a instruir os trabalhadores para execução das tarefas e precauções cientificando-se dos riscos próprios do local de trabalho, atendendo ao disposto no art. 157, II, da CLT c/c item 1.1 da NR-1 e item 9.5.2 da NR-9, Portaria do MTE - nº 3214/78.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As EMPRESAS ficam obrigadas a observar e cumprir as normas de prevenção de acidentes de trabalho previstas na NR-12, atinentes a instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos, em especial aquelas referentes à segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, previstos no item 12.2 da NR-12, Portaria MTE nº 3.214/78.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho os trabalhadores poderão interromper suas atividades, sem prejuízo de qualquer direito, até a eliminação total dos riscos.

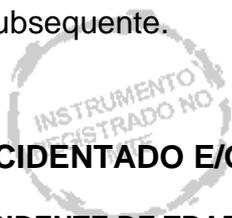
PARÁGRAFO QUARTO - As EMPRESAS manterão sala /auditório específico para a realização de capacitação / qualificação e esta deverá estar equipada com equipamentos de áudio, vídeo e assentos confortáveis e não deverá ficar próxima a locais que haja qualquer tipo de poluição.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS

As EMPRESAS acolherão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos Empregados, desde que fornecidos por profissionais credenciados pelo SUS, clínica conveniada pela Empresa, médico conveniado do sindicato profissional ou clínica particular. Em todos os casos, na hipótese da Empresa contar com serviço médico próprio, o empregado poderá ser avaliado pelos médicos da empresa, caso seja de seu interesse, para que o atestado possa ser validado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O empregado que apresentar atestado médico de acordo com o caput desta cláusula fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) dia(s) dentro da folha de pagamento do mesmo mês, desde que o atestado seja entregue até o dia 20 do mês de referência. Na hipótese de entrega do atestado após o 20º dia do mês correspondente, o salário correspondente será pago juntamente com o salário do mês subsequente.



ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DE TRABALHO

No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico-hospitalar não disponível no local de trabalho, a empresa deverá providenciar a sua imediata remoção para o local de atendimento arcando com as despesas de transporte, atendimentos e medicamentos. Nesses casos a empresa deverá avisar aos familiares do trabalhador sobre o acidente ocorrido e o local para onde o mesmo foi deslocado, encaminhando a CAT ao sindicato laboral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a emissão do documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de acidente de trabalho cuja gravidade exija atendimento de emergência especializada, a empresa deverá se responsabilizar com todos os custos e encaminhamentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de acidente do trabalho, previsto no Parágrafo anterior, a empresa deverá acompanhar o atendimento do acidentado, até que o mesmo não corra nenhum risco de vida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A responsabilidade da EMPRESA, tratada nos Parágrafos Primeiro e

Segundo desta Cláusula, se aplica aos casos de acidentes considerados também 'de trajeto' e quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da EMPRESA, resguardada as responsabilidades previstas em lei.

PARÁGRAFO QUARTO - Os medicamentos previstos e tratamentos médicos em decorrência de acidente de trabalho serão custeados pelas EMPRESAS, sem ônus para o empregado acidentado pelo período de até 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO QUINTO - As EMPRESAS manterão no seu quadro de pessoal em readaptação em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, aqueles empregados para os quais avaliação médica indicar. E enviará para o SINTEPAV a relação dos trabalhadores reabilitados mensalmente.

PARÁGRAFO SEXTO - O trabalhador quando afastado do trabalho por acidente ou doença ocupacional do trabalho, não terá suspenso seus direitos quanto ao recebimento de vale transporte mensal, se o empregado recebia referido benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao trabalhador acidentado é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO

As EMPRESAS deverão constituir seus SESMT's - Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, conforme exigência II da NR-4. Também ficam obrigadas a elaborar e implementar os programas de segurança e medicina do trabalho como: PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Operacional, PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, LTCAT's - por função e Mapa de Risco conforme estabelecido nas Normas Regulamentadoras.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SINTEPAV terá acesso aos canteiros de obras para verificação do desenvolvimento dos programas, desde que previamente comunicado às EMPRESAS a data e as condições para essa visita.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As EMPRESAS ficam obrigadas a emitir CAT's para todos os acidentes de trabalho sejam os considerados com perda de tempo ou sem perda de tempo e enviar uma cópia para o SINTEPAV no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas) após a emissão do documento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS manterão no seu quadro de pessoal em readaptação em outro setor ou em outra função, compatível com a condição profissional e de saúde, aqueles empregados para os quais avaliação médica indicar. E enviará para o SINTEPAV a relação dos trabalhadores reabilitados mensalmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O trabalhador quando afastado do trabalho por acidente ou doença ocupacional do trabalho, não terá suspenso seus direitos quanto ao recebimento de vale transporte mensal, se o empregado recebia referido benefício.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao trabalhador acidentado é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses no emprego, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - EVENTOS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

As EMPRESAS liberarão anualmente até 50 (cinquenta) trabalhadores, por um dia, por solicitação escrita do sindicato laboral para participarem de eventos de saúde e segurança do trabalho visando à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais do trabalho promovido pelo SINTEPAV.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AMBULATÓRIO MÉDICO / ENFERMARIA

As EMPRESAS disporão, em seus canteiros de obras e frentes de serviços com mais de 50 (cinquenta) empregados, de ambulatório médico com auxiliar ou técnico de enfermagem para os atendimentos de primeiros socorros. Nas obras com menos de 50 (cinquenta) trabalhadores, poderão celebrar convênios com SENAI ou outros órgãos, objetivando qualificação do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado, colocando à disposição do mesmo kits de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na obra UTE PECÉM deverá ser disponibilizada uma ambulância tipo UTI Móvel para traslado de possíveis acidentados.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os dirigentes sindicais serão liberados pelas EMPRESAS para ficarem à disposição do sindicato profissional, na forma da lei, e nas seguintes condições:

- a) o total de dirigentes sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete);
- b) a liberação de 7 (sete) dos dirigentes de que trata a alínea "a" desta cláusula será efetuada com ônus para as EMPRESAS. Para tanto, o SINTEPAV encaminhará às EMPRESAS a relação dos 07 (sete) dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as EMPRESAS;
- c) não será liberado mais de um dirigente por Empresa;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As EMPRESAS que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pelo presente Acordo ficam desobrigadas de remunerar os dirigentes sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão ser liberados até mais de cinco empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de cursos, assembléias, seminários e congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores a 05 (cinco) dias, intercalados ou contínuos, por empregado liberado, durante o período de vigência deste instrumento normativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dirigentes e delegados sindicais, bem como os membros de representação dos trabalhadores nos locais de trabalho, que permanecerem na EMPRESA, poderão afastar-se do serviço por motivos sindicais, a requerimento do respectivo sindicato profissional, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas computando-se tal período como efetiva prestação de serviço para todos os efeitos legais, limitada a um dia de serviço por mês.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Conforme aprovado pelos trabalhadores e pela Assembléia Geral, ficam as empresas obrigadas a

descontar em folha de pagamento de seus empregados, não sócio, 1,5% (um e meio por cento) sobre a sua remuneração base limitado de R\$ 1.312,00 (um mil trezentos e doze reais) podendo se oporem quanto a esse desconto no prazo de 10 (dez) dias. A oposição somente poderá ser realizada, no prazo fixado, mediante requerimento de próprio punho do trabalhador, e que deverá pessoalmente protocolar na sede e sub-sedes do Sindicato laboral. Tal taxa assistencial de manutenção será devida mensalmente, a partir de 1º de Abril de 2011, e repassado ao SINTEPAV-CE, em guia própria fornecida pelo sindicato, juntamente com a relação nominal dos contribuintes onde conste: Nome, Cargo e o valor da contribuição, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao que originou o desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O não recolhimento no prazo acima conforme o caso acarretará a multa de 10% (dez por cento) sobre o total a ser recolhido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição da referida taxa, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado diretamente ao sindicato em sua sede ou sub-sedes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do registro do Acordo Coletivo de Trabalho na SRTE/CE, em requerimento manuscrito – de próprio punho do trabalhador, com identificação e assinatura da oponente, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá opor-se pessoalmente na sede ou sub-sedes do sindicato, através de termo redigido por outrem, o qual deverá constar sua firma atestada, por duas testemunhas devidamente identificadas. Com a apresentação da oposição, será fornecido recibo de entrega, o qual deverá ser encaminhado ao empregador para que não seja procedido o desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As EMPRESAS que não receberem a guia pelos correios deverão solicitá-la ao sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO - As EMPRESAS poderão solicitar as guias para o recolhimento na sede do SINTEPAV, na Rua Assunção, 953, Centro - Fortaleza/CE, CEP 60.010-050, fones: 85 3022-1850 ou 85 3392-9999.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CAGED

As EMPRESAS remeterão ao respectivo Sindicato profissional, mensalmente, cópia do cadastro geral dos empregados admitidos e demitido no mês (CAGED).

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As cláusulas e condições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho a ser celebrada entre o **SINICON** e **SINTEPAV/CE** para o período 2011/2012, aplicam-se ao que não foi entabulado no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

RAIMUNDO NONATO GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA CONSTR.DE ESTRADA, PA

ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
INTEGRAL ENGENHARIA LTDA



**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A**

**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.**

**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
SMI - SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA**

**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
ENESA ENGENHARIA S A**

**ANTONIO CLETO GOMES
PROCURADOR
TOZZI DO BRASIL LTDA**





